



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Deputado Daniel Freitas)

Susta os efeitos dos Decretos 12.975 e 12.976 de 2026, publicados no D.O.U no dia 21 de maio de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos dos Decretos 12.975 e 12.976 de 2026, publicados no D.O.U no dia 21 de maio de 2026, assinados pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que atualizam a regulamentação do Marco Civil da Internet e estabelecem novas diretrizes para a proteção de mulheres no ambiente digital.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos dos decretos assinados pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 20 de maio de 2026, os quais, conforme amplamente noticiado, promovem uma indevida e perigosa diluição das competências constitucionais e legais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional o poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

A Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), delineou de forma precisa a finalidade da ANPD: zelar pela proteção de dados pessoais. Os novos decretos ampliam a atuação da ANPD no monitoramento das plataformas digitais, fazendo com que o órgão passe a atuar como responsável por monitorar o cumprimento das novas obrigações impostas às plataformas digitais e deixe de atuar apenas na proteção de dados pessoais.

Essa ampliação unilateral e desregulamentada fere princípios basilares:

1. Separação dos Poderes

Os decretos submetem a fiscalização de conteúdo à interpretação direta de decisões do STF, sem o crivo do legislador democraticamente eleito para definir a





arquitetura regulatória das redes sociais. Cria-se uma delegação normativa reversa, ou seja, o Executivo regulamenta decisões judiciais por decreto, pulando o debate no Congresso Nacional.

2. Desvirtuamento da ANPD

A ANPD foi concebida como uma autoridade técnica e independente, especializada em proteção de dados, não como uma “superintendência de conteúdo digital”.

Atribuir-lhe o papel de “órgão responsável por monitorar” a remoção de conteúdos como “terrorismo, ataques à democracia, racismo e homofobia, desvirtua sua razão de ser e a transforma em braço executivo de censura administrativa, claramente sujeita a pressões políticas.

3. Ofensa ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

O Marco Civil assenta suas bases na responsabilização das plataformas por descumprimento de ordem judicial. Pelos novos decretos, os supostos conteúdos ilegais deverão ser removidos após simples notificação, sem ordem judicial. Sustenta-se este ato para preservar a garantia de que a remoção de conteúdo, excetuadas as hipóteses legais expressas (como nudez não consentida), dependa de decisão judicial fundamentada, evitando a censura privada induzida pelo Estado.

4. Insegurança Jurídica e Violação da Liberdade de Expressão

Ao exigir que a ANPD fiscalize categorizações tão amplas como “ataques à democracia” ou “falhas sistêmicas”, o decreto gera um temor difuso de punição. As salvaguardas mencionadas (crítica, paródia, sátira) tornam-se frágeis quando submetidas ao crivo fiscalizatório de um órgão reconhecidamente despreparado para essa tarefa (a ANPD), que agora atuará como polícia do discurso digital.

Ademais, o segundo decreto, que estabelece prazos exíguos (remoção em até 2 horas) para denúncias de violência contra a mulher, embora louvável em sua intenção, impõe à mesma ANPD um dever de monitoramento e fiscalização que demanda estrutura, pessoal e procedimentos que não foram submetidos à avaliação e ao devido processo legislativo.

O Congresso Nacional não pode se omitir. Sustar estes decretos não significa negar a proteção de crianças, mulheres ou vítimas de crimes digitais. Significa, isto sim, reafirmar que:

· A definição de políticas de moderação de conteúdo é matéria reservada à lei (art. 22, XXIX, da CF), não ao Executivo por decreto, tampouco à interpretação administrativa de decisões judiciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS - PL/SC

- A ANPD deve cumprir sua missão legal, sem ser transformada em um órgão de fiscalização discricionária do pensamento e do discurso nas redes sociais.
- Nenhum ato presidencial pode suprimir garantias fundamentais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência no ambiente digital.

Diante da grave violação à ordem constitucional e legal, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste decreto legislativo, devolvendo à ANPD sua competência original e ao Congresso Nacional a função de debater e legislar com transparência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2026.

DANIEL FREITAS
Deputado Federal - PL/SC

